



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2468870 - SP (2023/0343612-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ALESSANDRO CARLOS DA SILVA
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
GIOVANNE CAMPOS FERREIRA - SP387294
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DA INFRAÇÃO PENAL MILITAR PREVISTA NO ART. 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR – CPM. ATIPICIDADE DA CONDUTA DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. VIOLAÇÃO DO ART. 69 DO CPM. VIOLAÇÃO AO ART. 33, § 2º, "D", DO CÓDIGO PENAL – CP. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O agravante foi condenado pela prática da infração penal militar tipificada no art. 290 do Código Penal Militar – CPM (tráfico, posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar), à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

2. Em recurso especial, a defesa aduziu a necessidade de absolvição do acusado por atipicidade da conduta. Na sequência, apontou violação ao art. 69 do CPM, porque o Tribunal de Justiça Militar teria mantido a exasperação da pena-base com amparo em fundamentação inidônea; e ao art. 33, § 2º, "b", do Código Penal – CP, porque o Tribunal de origem teria mantido regime prisional mais gravoso do que o permitido para cumprimento da pena imposta, sem justificativa apta para tanto.

3. Na hipótese dos autos, no tocante à tese de necessidade de absolvição do acusado por atipicidade da conduta, o recurso especial não merece ser conhecido, pois não há indicação de qual dispositivo de lei federal teria sido violado, atraindo o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal – STF. Precedentes.

4. Quanto à exasperação da pena-base, o Tribunal *a quo* reconheceu que a quantidade de drogas encontradas na viatura e a graduação do acusado (Sargento Militar e, no contexto da infração, Comandante de Grupo de Patrulha – CGP), de fato, denotavam uma maior reprovabilidade da conduta praticada. A fundamentação da origem mostra-se idônea. Não constatada ilegalidade na dosimetria da pena-base do acusado, não cabe a este Sodalício modificar o *quantum* fixado pelas instâncias ordinárias. Precedentes.

5. No que se toca à fixação do regime prisional, a valoração negativa das circunstâncias judiciais do art. 69 do CPM autoriza a imposição de regime inicial mais gravoso do que o permitido pela quantidade da pena imposta ao acusado. Precedente.

6 . Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de setembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2468870 - SP (2023/0343612-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ALESSANDRO CARLOS DA SILVA
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
GIOVANNE CAMPOS FERREIRA - SP387294
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DA INFRAÇÃO PENAL MILITAR PREVISTA NO ART. 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR – CPM. ATIPICIDADE DA CONDUTA DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. VIOLAÇÃO DO ART. 69 DO CPM. VIOLAÇÃO AO ART. 33, § 2º, "D", DO CÓDIGO PENAL – CP. INOCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O agravante foi condenado pela prática da infração penal militar tipificada no art. 290 do Código Penal Militar – CPM (tráfico, posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar), à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

2. Em recurso especial, a defesa aduziu a necessidade de absolvição do acusado por atipicidade da conduta. Na sequência, apontou violação ao art. 69 do CPM, porque o Tribunal de Justiça Militar teria mantido a exasperação da pena-base com amparo em fundamentação inidônea; e ao art. 33, § 2º, "b", do Código Penal – CP, porque o Tribunal de origem teria mantido regime prisional mais gravoso do que o permitido para cumprimento da pena imposta, sem justificativa apta para tanto.

3. Na hipótese dos autos, no tocante à tese de necessidade de absolvição do acusado por atipicidade da conduta, o recurso especial não merece ser conhecido, pois não há indicação de qual dispositivo de lei federal teria sido violado, atraindo o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal – STF. Precedentes.

4. Quanto à exasperação da pena-base, o Tribunal *a quo* reconheceu que a quantidade de drogas encontradas na viatura e a graduação do acusado (Sargento Militar e, no contexto da infração, Comandante de Grupo de Patrulha – CGP), de fato, denotavam uma maior reprovabilidade da conduta praticada. A fundamentação da origem mostra-se idônea. Não constatada ilegalidade na dosimetria da pena-base do acusado, não cabe a este Sodalício modificar o *quantum* fixado pelas instâncias ordinárias. Precedentes.

5. No que se toca à fixação do regime prisional, a valoração negativa das circunstâncias judiciais do art. 69 do CPM autoriza a imposição de regime inicial mais gravoso do que o permitido pela quantidade da pena imposta ao acusado. Precedente.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALESSANDRO CARLOS DA SILVA contra decisão de minha lavra de fls. 1.204/1.214, em que conheci do agravo em recurso especial para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, negar-lhe provimento.

No presente regimental (fls. 1.219/1.227), a defesa reafirma as teses do recurso especial, quais sejam: (i) atipicidade da conduta do acusado; (ii) violação ao art. 69 do Código Penal Militar – CPM, por falta de fundamentação idônea para exasperação da pena-base do acusado; (iii) violação ao art. 33, § 2º, "b", do Código Penal – CP, por ter sido aplicado regime inicial mais gravoso do que o permitido para cumprimento da pena imposta, sem justificativa apta para tanto.

Requer o provimento do agravo regimental para dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A defesa não trouxe nenhum argumento capaz de modificar o juízo monocrático, razão pela qual mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No caso, o agravante foi condenado pela prática da infração penal militar tipificada no art. 290 do Código Penal Militar – CPM (tráfico, posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar), à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado (fl. 1.034).

A condenação foi mantida pelo Tribunal de Justiça Militar (fl. 1.142).

Em recurso especial (fls. 1.147/1.160), a defesa aduziu a necessidade de absolvição do acusado por atipicidade da conduta. Na sequência, apontou violação ao art. 69 do CPM, porque o Tribunal de Justiça Militar teria mantido a exasperação da pena-base por fundamentação inidônea; e ao art. 33, § 2º, "b", do Código Penal – CP, porque o Tribunal de origem teria mantido regime inicial mais gravoso do que o permitido para cumprimento da pena imposta, sem justificativa apta para tanto.

Contudo, reitera-se que, no tocante à tese de necessidade de absolvição do acusado por atipicidade da conduta, o recurso especial não merece ser conhecido, pois não há indicação de qual dispositivo de lei federal teria sido violado, atraindo o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal – STF.

Cumpre lembrar que compete a esta Corte Superior uniformizar a interpretação/aplicação do direito federal, de maneira que, para tanto, no recurso especial, é necessário que a parte indique precisamente os dispositivos de lei federal supostamente contrariados pelo acórdão recorrido.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF POR APLICAÇÃO ANALÓGICA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022/CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo se extrai do acórdão recorrido, cuida-se de ação indenizatória, proposta em face da UNIÃO FEDERAL visando o pagamento de indenização por danos materiais e morais supostamente sofridos pela demora da ré em readmitir a autora no emprego que ocupava, antes de ser demitida da Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT, em 18.6.1991, por motivações políticas. A Corte local concluiu que a demora da administração em avaliar o processo de anistia da autora não constituiu ilícito passível de indenização.

2. Não há como afastar o óbice da Súmula 284/STF quanto à alegação de nulidade da sentença em virtude do indeferimento da produção de prova pericial e testemunhal. Ora, a função precípua do STJ, por meio do recurso especial, é homogeneizar a interpretação dada à norma federal pelo ordenamento jurídico pátrio. Consequentemente, o conhecimento do recurso, seja interposto pela alínea "a", seja pela "c" do permissivo constitucional, exige necessariamente a indicação do dispositivo de lei federal que se entende por violado. Na hipótese examinada, a ora agravante não indicou de forma particularizada o artigo de lei federal tido por violado no ponto, de modo que recai ao recurso especial o óbice da Súmula 284/STF.

[...]

5. Não houve a indispensável indicação de qual dispositivo legal supostamente foi objeto de interpretação divergente pelos Tribunais e tampouco o necessário cotejo analítico dos casos confrontados, o que impossibilita o conhecimento da alegada divergência jurisprudencial.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.650.251/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 9/9/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. NULIDADES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284 DO STF.

1. Nas razões do apelo nobre, a defesa acusou a ocorrência de diversos vícios que, supostamente, ensejariam a nulidade do feito, deixando, contudo, de indicar os dispositivos infraconstitucionais que teriam sido violados.

2. A falta de indicação dos dispositivos legais infringidos pela decisão recorrida demonstra a patente deficiência na fundamentação do apelo extremo, o que impossibilita a exata compreensão da controvérsia, fazendo incidir, na espécie, o óbice previsto na Súmula n. 284/STF.

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.581.633/PR, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4/10/2018, DJe de 26/10/2018.)

Lado outro, quanto às teses de violação ao art. 69 do CPM e art. 33, § 2º, "b", do CP, conforme exposto na decisão agravada, o Tribunal de Justiça Militar confirmou o incremento da pena-base promovido na sentença, bem como a adoção do regime inicial fechado para cumprimento da pena aplicada (5 anos de reclusão).

Em apertada síntese, o Tribunal *a quo* reconheceu que a quantidade de drogas encontradas na viatura e a graduação do acusado (Sargento Militar e, no contexto da infração, Comandante de Grupo de Patrulha – CGP), de fato, denotavam uma maior reprovabilidade da conduta praticada.

Confira-se a fundamentação apresentada pelo Tribunal de origem:

"A pena aplicada em Primeira Instância ao 2º Sgt PM Alessandro foi de 5 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

A Defesa, subsidiariamente ao pedido de absolvição, requereu fosse modificada a pena para o seu patamar mínimo, entendendo não justificadas as majorações, frisando que nenhuma circunstância favorável foi considerada, sendo cabível, até mesmo, o reconhecimento de atenuante pelo anterior comportamento meritório.

A pena mínima para o delito é de 1 (um) ano de reclusão, conforme preconiza o artigo 58, do Código Penal Militar, tendo constado na r. Sentença os seguintes fundamentos para a exasperação da pena, nos termos do artigo 69, do Código Penal Militar, in verbis:

"1. o tempo de serviço do acusado demonstra que ele conhecia, perfeitamente, as consequências do ato que praticava e com isso não se incomodou, demonstrando maior intensidade do dolo;
2. que os fatos ocorreram na área que cabia ao acusado patrulhar e, agindo como agiu, ele aumentou a insegurança onde lhe cabia proteger a comunidade;
3. a grande extensão do perigo de dano que representa policiais se relacionando com a guarda ilegal de drogas;
4. a circunstância do acusado estar em serviço, quando preso em flagrante, o que também guarda correspondência com agravante genérica que ensejaria aumento de pena;
5. o fato do acusado ser o comandante da guarnição, devendo dar aos seus subordinados exemplos de conduta e de correção de atitudes, nos deixa perante situação que encontra correspondência na causa de aumento de pena prevista no artigo 53, § 2º, inciso I, do CPM;
6. o fato de que as penas estabelecidas aos corréus nos processos desmembrados, ambos subordinados ao Sgt PM Alessandro, não podem ser maiores que a do graduado, comandante da guarnição que tinha o dever legal de evitar o envolvimento de subordinados com crimes; e
7. o sentir do escabinato de que a quantidade de droga em poder do acusado ensejaria o enquadramento da conduta nos termos que constaram da inicial, com o estabelecimento da pena entre 05 e 15 anos de reclusão, não havendo que ser fixada pena mais branda que o mínimo lá definido (no artigo 33 da lei 11.343/06)."

Devemos observar que a quantidade de drogas encontrada no interior da viatura representa, inegavelmente, perigo e instabilidade sociedade, traída pelo compromisso com ela assumido pelo Recorrente a ingressar na Polícia Militar, O Estado deve responder severamente aos policiais que se envolvem com entorpecentes, pois demonstrada a indiferença desses policiais com os valores cultuados na Corporação.

A elevada lesão à Administração Pública também justifica o maior rigor na fixação da pena. Além disso, o Recorrente era o policial de maior graduação na viatura, exercia no dia a função de CGP, e não seria razoável a aplicação de penas mínimas se considerarmos as mesmas condutas do artigo 290, do CPM, praticadas em circunstâncias de menor desvalor.

Não efetuaremos reparos nem mesmo no regime prisional fixado para início do cumprimento da pena. Conforme constou na r. Sentença, "pela necessidade de desencorajarmos milhares de policiais militares que, diariamente, podem ter contato com drogas a proceder de forma semelhante e contra as ordens e orientações que recebem do escalão superior para respeitarem o procedimento operacional padrão e as várias normas em vigor. Só a punição mais severa, que entendemos branda no caso concreto, pode afastar policiais militares da tentação que, para alguns, pode representar a possibilidade de locupletação de forma ilícita" (fls. 1.141/1.142).

Da leitura do acórdão recorrido, observa-se que a sentença, com base no disposto no art. 69 do CPM – "[p]ara fixação da pena privativa de liberdade, o juiz aprecia a gravidade do crime praticado e a personalidade do réu, devendo ter em conta

a intensidade do dolo ou grau da culpa, a maior ou menor extensão do dano ou perigo de dano, os meios empregados, o modo de execução, os motivos determinantes, as circunstâncias de tempo e lugar, os antecedentes do réu e sua atitude de insensibilidade, indiferença ou arrependimento após o crime"— , especifica os elementos valorados no caso concreto. Confira-se:

"Posto isso, o Conselho Permanente de Justiça, por unanimidade de votos, desclassificou, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Penal Militar, o crime atribuído ao réu na peça vestibular (artigo 33 da lei nº 11.343/06) e julgou procedente a inicial para CONDENAR o acusado ALESSANDRO CARLOS DA SILVA, qualificado às fls. 81, por infração ao artigo 290 do Código Penal Militar. à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado.

Pena exasperada até o patamar superior, nos termos do artigo 69 do CPM, considerando:

1. o tempo de serviço do acusado demonstra que ele conhecia, perfeitamente, as consequências do ato que praticava e com isso não se incomodou, demonstrando maior intensidade do dolo;

2. que os fatos ocorreram na área que cabia ao acusado patrulhar e, agindo como agiu, ele aumentou a insegurança onde lhe cabia proteger a comunidade;

3. a grande extensão do perigo de dano que representa policiais se relacionando com a guarda ilegal de drogas;

4. a circunstância do acusado estar em serviço, quando preso em flagrante, o que também guarda correspondência com agravante genérica que ensejaria aumento de pena;

5. o fato do acusado ser o comandante da guarnição, devendo dar aos seus subordinados exemplos de conduta e de correção de atitudes, nos deixa perante situação que encontra correspondência na causa de aumento de pena prevista no artigo 53, § 2º, inciso I, do CPM;

6. o fato de que as penas estabelecidas aos corréus nos processos desmembrados, ambos subordinados ao Sgt PM Alessandro, não podem ser maiores que a do graduado, comandante da guarnição que tinha o dever legal de evitar o envolvimento de subordinados com crimes; e

7. o sentir do escabinato de que a quantidade de droga em poder do acusado ensejaria o enquadramento da conduta nos termos que constaram da inicial, com o estabelecimento da pena entre 05 e 15 anos de reclusão, não havendo que ser fixada pena mais branda que o mínimo lá definido (no artigo 33 da lei 11.343/06)."

Com efeito, no caso dos autos, a fundamentação da origem mostra-se idônea.

Em adendo, nota-se que a quantidade e variedade de drogas apreendidas

(24,4g de maconha, 24,2g de cocaína e 15ml de cloreto de metileno/diclorometano) não foram tidas como irrelevante **em âmbito militar**. Além disso, foram valoradas as circunstâncias concretas do fato delituoso.

Por pertinente, quanto às drogas apreendidas, colhe-se do acórdão recorrido:

*"Saliente-se, outrossim, que o "estojo" apreendido nos autos, conforme o Auto de Descrição Fotográfica nº CorregPM-007/113/2020, não era de pequeno porte, era uma bolsa sem alça, de porte médio, com dois zíperes. Os entorpecentes não estavam somente nesse local, mas, ainda, e m sacola menor, de plástico, ambas no banco traseiro da viatura, em meio aos pertences pessoais dos componentes daquela guarnição, como mochilas e casacos, além de parte dele estar no porta objetos do banco do passageiro da viatura, a demonstrar que não havia qualquer preocupação em resguardar aquele material ilícito supostamente apreendido e que, de acordo com o Apelante, seria apresentado ao DP. Acondicionados naquele "estojo" ou frasqueira com zíperes e na sacola plástica, na parte traseira da viatura havia mais de **60 (sessenta) embalagens de cocaína, 5 (cinco) embalagens vazias, mais de 45 (quarenta e cinco) embalagens com porções de maconha e 15 ml (quinze mililitros) de substância cloreto de metileno/diclorometano, utilizado para refino de drogas. Foram totalizados 24,4g (vinte e quatro gramas e quatro decigramas) de "maconha" e 24,2g (vinte e quatro gramas e duas decigramas) de cocaína**. Na parte da frente da viatura, ao lado de onde se sentava o Sargento, foram localizadas: pequena quantidade de substância esverdeada e 3 (três) embalagens contendo pedras, confirmando-se por perícia técnica tratar-se de maconha e cocaína" (fls. 1.137/1.138, grifos do original).*

Assim, repise-se: não constatada ilegalidade na dosimetria da pena-base do acusado, não cabe a este Sodalício modificar o *quantum* fixado pelas instâncias ordinárias.

A propósito, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PENAL MILITAR. PECULATO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No que concerne à aplicação da pena-base, é inegável que ao sentenciante é reservada uma larga margem de discricionariedade.

Entretanto, trata-se de uma discricionariedade vinculada, que deve ser orientada, no caso de crime penal militar, pelos dez fatores indicativos relacionados no caput do art. 69 do Código Penal Militar, e indicar, especificamente, dentro destes parâmetros, os motivos concretos pelos quais

considera favoráveis ou desfavoráveis as circunstâncias judiciais ali dispostas, fixando a reprimenda básica conforme seja suficiente para a reprovação e prevenção do delito denunciado.

2. Na hipótese, os dois policiais foram condenados pois deveriam encaminhar à Delegacia de Polícia as 300 (trezentas) jóias subtraídas e o respectivo suspeito do roubo. Contudo, no trajeto, apropriaram-se de aproximadamente 150 (cento e cinquenta) peças e, posteriormente, solicitaram para outro colega avaliar algumas delas e um dos réu as vendeu, em horário de folga, enquanto fardado.

Assim, a majoração ocorreu por fundamentos concretos, que extrapolam o tipo infringido, eis que a ação criminosa se prolongou no tempo; que a apropriação ocorreu no mesmo dia do roubo à joalheria; tratar-se o réu de agente que colocou em risco a boa reputação da corporação com a conduta ilícita; o tempo de serviço prestado à polícia como evidenciadora de uma culpabilidade exacerbada em razão de sua experiência; a ausência de bríos por envolver um colega inocente na tentativa de avaliar as jóias subtraídas; e, ainda, a utilização do uniforme da corporação quando em folga, com a finalidade de vender os bens, argumentos que justificam a imposição da pena acima do mínimo legal, não se evidenciando constrangimento ilegal passível de correção por este Sodalício.

3. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 513.792/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 28/11/2019.)

Ademais, sobre o regime inicial fechado para cumprimento da pena, observa-se que a valoração negativa das circunstâncias judiciais do art. 69 do CPM autoriza a imposição de regime inicial mais gravoso do que o permitido pela quantidade da pena imposta (5 anos de reclusão) ao acusado.

Nessa esteira:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. VETORIAL CONSIDERADA FAVORÁVEL EM PRIMEIRO GRAU E NEGATIVADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. OCORRÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS RECONHECIDA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA A JUSTIFICAR A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. REGIME INICIAL FECHADO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios

fundamentos.

II - Com efeito, a jurisprudência desta Tribunal Superior considera que há reformatio in pejus, na hipótese em que, em recurso exclusivo da defesa, o Tribunal de apelação valoriza negativamente circunstância judicial anteriormente considerada favorável/neutra pela sentença condenatória, ainda que penal final permaneça inalterada ou seja estabelecida em patamar inferior. Precedentes.

III - No caso em análise, a sentença condenatória considerou como desfavorável as circunstâncias do crime, haja vista a quantidade e a natureza da droga apreendida - 274,5 Kg de cocaína. Em recurso exclusivo da defesa, o Tribunal de origem deu nova motivação para as circunstâncias do crime, qual seja: "a forma como se deu a consecução do delito, com a ocultação da droga em contêiner a ser utilizado no transporte de carga lícita". Em seguida, a Corte originária considerou em desfavor do paciente a quantidade e a natureza da droga. Por fim, o Tribunal a quo manteve o acréscimo de 03 (três) anos à pena-base. A despeito da ausência da melhor técnica da sentença condenatória, que considerou as circunstâncias do crime negativas, tendo em vista a natureza e a quantidade do crime, de fato, no édito de piso só pesou contra o paciente uma vetorial. De outro lado, a operação realizada pelo Tribunal de origem, em verdade, fez pesar contra o acusado duas vetorais, ainda que não tenha aumentado o quantum de pena aplicado.

IV - Nesse contexto, à luz da jurisprudência do STJ quanto ao tema, é imperioso reconhecer a ocorrência de reformatio in pejus.

V - De outro lado, a elevada quantidade de droga apreendida - 274,5 Kg de cocaína - justifica a elevação da pena-base. Nesse compasso, ao contrário do que sustenta a defesa, mostra-se idônea a fundamentação, uma vez que, há muito tempo, a jurisprudência do STJ considera lícito o recrudesimento da pena-base, tendo em vista a natureza e a quantidade da substância entorpecente. Precedentes.

VI - A jurisprudência do STJ é iterativa no sentido de que, ainda que o condenado seja primário e o quantum de pena aplicada seja superior a 04 (quatro) anos e não exceda a 08 (oito) anos, justifica-se o regime inicial fechado, quando presente circunstância judicial desfavorável. Precedentes.

Agravo regimental parcialmente provido, a fim de decotar o desvalor das circunstâncias do crime operado pela Corte originária e, por conseguinte, manter a pena-base no quantum estipulado na sentença de primeiro grau, sem reflexo na reprimenda final estipulada no aresto impugnado.

(AgRg no HC n. 858.623/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024.)

Desse modo, entendo que a irresignação defensiva não merece prosperar.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0343612-6

AgRg no
AREsp 2.468.870 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020023820209260040 00037264320219260040 20023820209260040
37264320219260040 82942022 965622021

EM MESA

JULGADO: 10/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALESSANDRO CARLOS DA SILVA
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
GIOVANNE CAMPOS FERREIRA - SP387294
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALESSANDRO CARLOS DA SILVA
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
GIOVANNE CAMPOS FERREIRA - SP387294
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.